



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 58/2025

Acórdão: n.º 126/2025

Data do Acórdão: 25/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; processo de especial complexidade; elevação dos prazos de prisão preventiva

Decisão: Indeferimento; falta de fundamento legal bastante

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 31.º da Constituição e do art.º 18.º do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, com base nos fundamentos da sua peça processual e cujas conclusões se seguem¹:

1. *“É cristalino que, todo e qualquer fundamento para manutenção da prisão preventiva deve-se basear num facto claro, concreto, que demonstre a necessidade de tal medida, principalmente porque o princípio do in dubio pro reu faz esse balizamento.*
2. *De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República "Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa".*
3. *O legislador constitucional inscreveu esse princípio entre os direitos fundamentais, com a conseqüente aplicação do regime especial dos artigos 26.º e 18.º, preceitos que são diretamente aplicáveis, vinculando as entidades públicas e privadas.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Esse um princípio basilar do processo penal que, de entre outros, enforma o nosso espectro jurídico.*
5. *Visto esse princípio, é forçoso sublinhar o carácter excecional da medida de coação mais gravosa prevista na lei: a prisão preventiva. E, visando a materialização desse princípio, diversas disposições ínsitas quer na Constituição da República, quer no Código de Processo Penal obrigam-nos a alcançar determinadas conclusões que, no caso concreto, indicam que o despacho do Meritíssimo juiz a quo tentou e conseguiu, sem dúvida, acautelar os direitos do requerente, sem desproteger a justiça penal.*
6. *Conforme Germano Marques da Silva, podemos dizer que o princípio da presunção de inocência não tem incidência apenas num ou noutra instituto processual, "mas há-de projectar-se no processo penal em geral e também no direito penitenciário e tem importância muito particular no domínio das medidas de coacção, impondo que não sejam aplicadas senão nos estritos limites das necessidades processuais, que têm por função satisfazer; e que sejam adequadas às exigências cautelares que o caso requerer. Qualquer desvio na utilização dessas medidas, nomeadamente como antecipação da pena ou para coagir o arguido a colaborar na investigação, é incompatível com o princípio da presunção de inocência"*
7. *É forçoso concluir que, no caso em concreto, a prisão preventiva não se justifica: primeiro, porque não existe qualquer perigo de perturbação "da ordem e da tranquilidade públicas" aliás, não há perigo de influenciar o processo e nem tao pouco os demais intervenientes, já que os demais arguidos, e quiçá os mentores do processo em si, já se encontram em Liberdade.*
8. *Repare que dos 28 arguidos do processo, o requerente é o único que ainda encontra-se sob a medida prisão preventiva.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

9. *"No processo penal, o princípio da igualdade, ou isonomia, garante que todos os réus, independentemente de sua posição social, raça ou gênero, sejam tratados de forma justa e equitativa perante a lei".*
10. *Sendo, portanto, legítimo pedir que ao arguido, seja também concedido o benefício de responder o processo em Liberdade, mediante aplicação de outra medida provisória que melhor se adequa ao caso, e em consonância com o princípio da proporcionalidade".*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo a sua libertação imediata.

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos, conforme fls. 24 a 27.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva respondeu dizendo, no essencial, o seguinte: *“não obstante os fundamentos aduzidos serem fundamentos para um habeas corpus, cremos que não se aplica a este caso, uma vez que, conforme acima explanado, foram cumpridos todos os prazos e todas as formalidades legais, não havendo assim cabimento nem na al. d) do art. 18º nem em qualquer outra alínea. No que respeita aos pressupostos para aplicação da medida de coação mais gravosa, cremos que se mantém inalterada a situação que levou a que se decretasse a mesma, pois estando perante um crime, entre outros, de organização criminosa e lavagem de capitais, a soltura de uns em nada beneficia a dos outros, muito pelo contrário é fundamental evitar concertações fraudulentas, continuação da atividade criminosa, uma vez que estando soltos é mais difícil controlar as atividades e evitar a reunião da organização. Evidenciando que é o próprio requerente a admitir que já esgotou as vias de recurso quanto aos pressupostos da aplicação da medida de coação. No que se refere a medida provisória decretada pelo TC, salvo devido respeito, entendemos que só vincula aqueles que requereram tal medida, tanto que, somente foi ordenada a soltura destes, recordando que a mesma é provisória. É falacioso que o arguido é o único preso destes autos, pois há mais arguidos presos, motivo pelo qual, o processo, mantém ainda o seu carácter urgente e o julgamento já se encontra marcado. Por fim, uma questão já sobejamente debatida: o arguido entende que ao se declarar a especial complexidade esta é da fase e não do processo, salvo o devido respeito, por posição contrária, temos um entendimento diferente, porquanto, é certo*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que o processo tem várias fases, mas elas constituem o processo, havendo dificuldades numa delas atinge o processo como um todo. Não se pode simplesmente, separar o processo, não obstante revelar-se com mais intensidade numas fases do que noutras, se atendermos a redação do 279º verifica-se que o legislador, menciona o processo e não as fases do mesmo e refere que a complexidade poderá advir do número de intervenientes ou do carácter organizado do crime, deixando claro que poderão haver outros elementos que daí não constam.”

Expostas as motivações, a dita entidade concluiu pugnando pelo indeferimento da providência de *habeas corpus* por não estarem reunidos os requisitos elencados no art.º 18.º do CPP, pois não se encontra ultrapassado qualquer prazo, uma vez que o processo foi declarado como sendo de especial complexidade.

O Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente juntou aos autos cópias de documentos.

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e a Defensora, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, sendo que, no uso dela, após apresentação de douda fundamentação de facto e de direito, em que considerou que boa parte deles não se aplicam ao *habeas corpus* e que tendo havido declaração do processo como sendo e especial complexidade a elevação se alarga aos demais prazos, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto terminou pugnando pelo indeferimento da providência. Por sua vez, a ilustre Defensora reiterou detalhadamente as razões expostas na sua peça e, no final, pediu o provimento da providência de *habeas corpus*.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados carreados para estes autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 09/08/2024, o ora Requerente foi detido fora de flagrante delito, no âmbito da operação policial desencadeada em São Vicente, denominada de **X**.
2. No mesmo dia, na sequência do seu interrogatório judicial, por via de despacho judicial, foi-lhe aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. O Requerente interpôs recurso, pedindo a alteração da medida aplicada, o que não logrou provimento.
4. No dia 17/09/2024, o Ministério Público requereu a declaração do processo como sendo de especial complexidade.
5. Na sequência disso, através de despacho judicial datado de 30/09/2024, o processo foi declarado de especial complexidade e elevado o prazo de prisão preventiva.
6. Concluída a instrução, de entre outros, o Requerente foi acusado pela prática de um crime de lavagem de capitais e um de associação criminosa, no dia 07/12/2024.
7. Notificados os arguidos da acusação, no dia 09/01/2025 dois deles requereram a abertura de audiência contraditória preliminar (ACP).
8. Os requerimentos foram admitidos, tendo sido designados os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025, para a sua realização.
9. Ulteriormente, foi proferido despacho de pronúncia nos exatos termos da acusação.
10. No dia 16/07/2025, o Requerente deu entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base em cópias de documentos juntos aos autos pelo Requerente e pela entidade responsável pela sua sujeição à prisão preventiva.

b) O direito aplicável

Conforme princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, da CRCV)², a nossa Lei Fundamental assegura a todos o direito à livre circulação e segurança pessoal, sendo que a liberdade das pessoas não pode ser restringida a não ser nos casos expressamente previstos pela lei e, no caso de prisão preventiva, por tempo nunca superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 6, da CRCV e 279.º, n.º 5, do CPP).

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta senda, tributário do princípio “*pro libertatis*” e inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, resulta do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*³ ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No presente caso, mostra-se irrefutável a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial habilitado para a análise e deliberação sobre casos de pedido de *habeas corpus* devido a prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

O instituto invocado é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme assente entre nós, um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Conforme diretriz constitucional e emergente da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Nesta ordem de ideias e dada a natureza excecional dessa providência, ela só deve ser acionada e ter êxito nos casos expressamente previstos, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em concreto, enquanto mecanismo de carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus*, por prisão ilegal, só pode lograr provimento: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

³ A origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado “(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país”. Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, como instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada, no dizer do Requerente, ao abrigo do art.º 31.º da CRCV e 18.º do CPP, as razões desse seu pedido tem que ver com o facto de ele discordar das motivações que estiveram na base da sua sujeição à prisão preventiva e elencadas no recurso interposto, ao certo, entendendo não estarem preenchidos os pressupostos para a aplicação dessa medida de coação, o facto dele ser primário, jovem, trabalhador, ter domicílio fixo, pai de uma filha de apenas três anos de idade e a seu cargo. Para além disso, invoca o facto de dois dos principais arguidos que interpuseram recurso de amparo terem sido restituídos à liberdade por decisão do Tribunal Constitucional, mediante fundamento que deve beneficiar todos os arguidos, porquanto se trata do mesmo processo e relativo a prazos processuais. Outrossim, alega que apesar de ter havido um pedido de elevação do prazo de prisão preventiva na fase de instrução, passada essa fase, não houve nenhum outro pedido e nem houve despacho no sentido de elevar os prazos subsequentes de prisão preventiva, o que faz com que, presentemente, tenha sido ultrapassados os prazos subsequentes do art.º 279.º do CPP. Ao certo, neste particular ponto, o Requerente alega que inexistindo despacho judicial que aumenta o prazo de 8 para 12 meses, previsto na lei, atualmente ele se encontra em prisão ilegal.

Feita a súmula das razões apresentadas para a pretendida providência de *habeas corpus*, emerge delas uma variedade de motivações que não servem de mote para o pretendido. Com efeito, do elenco feito retro, resulta que, à exceção da última razão apresentada, as demais servem para impugnações ordinárias e, quiçá, para solicitar reapreciação dos pressupostos da aplicação inicial da medida de coação extrema, mas já não servem para pedir *habeas corpus*. Conforme explicado e mostrado, apesar da sua previsão constitucional expressa, a providência em alusão é um instrumento jurídico de carácter excecional, com fundamento constitucional delimitado, vocacionado para casos graves, dir-se-ia, anómalos, de privação ilegal de liberdade. Não para quaisquer outras razões, que possam relevar para efeito de recurso ou de reapreciação de medidas de coação impostas durante o andamento do processo, ainda que sejam atendíveis.

Recorda-se que o *habeas corpus* tem por propósito exclusivo e último pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, o que não se verifica em relação ao Requerente e, por isso, o pedido se revela improcedente. Concretizando, apenas as situações descritas no art.º 18.º do CPP podem servir de base para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

efeitos de pedido dessa providência, não sendo admissível, dada a sua excecionalidade, a invocação, como ocorreu no caso em análise, de quaisquer motivos que possam relevar para a interposição do recurso ordinário ou para solicitar a reapreciação da medida de coação pessoal aplicada, mas que não cabem no âmbito desse preceito legal. Dito em outros moldes, na qualidade de medida excecional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, a providência de *habeas corpus* não é uma via de impugnação ordinária, não constitui uma alternativa ao recurso ordinário (este sim, mecanismo comum de impugnação das decisões judiciais por parte de quem delas discorde).

Destarte, assegura-se que, à exceção da alegada questão de não elevação automática dos prazos subsequentes de prisão preventiva, a ser trada em seguida, as demais não servem para o pretendido e, logo, porquanto de balde, se escusa de sobre elas se pronunciar para além do dito.

Reportando-se à alegada questão de não ter havido despacho de elevação dos subsequentes prazos de prisão preventiva previstos por lei, urge prestar as devidas elucidicações.

Em sintonia com a orientação constitucional, regra geral, resulta da lei ordinária que os prazos de prisão preventiva se extinguem quando, desde o seu início, tiverem decorrido: “*quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado*” [art.º 279.º, n.º 1, do CPP]. Estes são, pois, os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual prevista na lei.

Como vem sendo entendimento uniforme no STJ e depreende-se do plasmado no art.º 279.º do CPP, estando os prazos iniciais de prisão preventiva condicionados a determinadas fases do processo, a partir do momento da prática do ato de que depende uma dessas fases, automaticamente, se passa para o prazo da fase processual subsequente.

Assim sendo, ressalvadas as exceções legais que implicam a elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, regra geral, deduzida acusação passa a vigorar o prazo da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, i.e., oito meses; proferida sentença condenatória em primeira instância, mesmo que ulteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

vigorar o prazo da al. d) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte meses; proferido acórdão condenatório na segunda instância, entra-se, automaticamente, no prazo da al. e) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte e seis meses; e, finalmente, emitido acórdão condenatório pelo STJ, caso houver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, a esses prazos primitivos de prisão preventiva acresce-se, automaticamente, mais seis meses (art.º 279.º, n.º 4, do CPP), atingindo, assim, o limite máximo base de trinta e dois meses de prisão preventiva.

Entretanto, no caso em tela, estando provado que por despacho judicial o processo foi declarado de especial complexidade, a esses prazos se acresce os do n.º 2 do art.º 279.º do CPP.

Assim, havendo declaração de especial complexidade, conforme resulta expressamente do n.º 2 do art.º 279.º do CPP, aos prazos iniciais de prisão preventiva aditam-se, respetivamente, os nele previstos, o que equivale dizer que, sendo de especial complexidade o processo e assim nele declarado, a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início até a dedução da acusação estiver ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, 12 (doze) meses sem que, em caso ACP, tiver havido pronúncia do arguido preso preventivamente, 18 (dezoito) meses sem ter havido condenação em primeira instância, 24 (vinte e quatro) meses sem ter havido condenação em segunda instância e 30 (trinta) meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado.

No caso em análise, estando provado no processo: que o Requerente foi detido e submetido à medida de coação pessoal extrema no dia 09/08/2024; que no dia 17/09/2024, o Ministério Público requereu a declaração do processo como sendo de especial complexidade, o que foi deferido (despacho judicial datado de 30/09/2024); e que deduzida a acusação no dia 07/12/2024 dois dos arguidos requereram ACP, o que foi admitido, realizado e, findo essa fase processual, foram pronunciados (o ora Requerente pelos crimes de que foi acusado), para todos os efeitos legais, o prazo presentemente válido e o da al. c) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, acrescido de 4 (quatro) meses, totalizando 18 (dezoito) meses, conforme emerge da conjugação dessa alínea c) com o n.º 2 do dito normativo.

Assim é porque, vem sendo entendimento majoritário no STJ que, uma vez declarado o processo como sendo de especial complexidade numa fase processual, automaticamente todos os subsequentes prazos do n.º 1 do art.º 279.º, claro está, das fases seguintes, são elevados nos termos do n.º 2 do mesmo normativo processual penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, atendendo à data da sujeição do ora Requerente à medida de coação pessoal prisão preventiva (09/08/2024), tendo sido o processo declarado de especial complexidade ainda na fase de instrução, estando o Requerente acusado e, após realização de ACP, pronunciado, à data de apresentação do pedido de *habeas corpus* (16/07/2025) o Requerente não se encontrava e nem se encontra presentemente em situação de prisão ilegal.

Conforme resulta do apurado e do explicado acima, por ter sido declarado de especial complexidade, presentemente, o processo encontra-se na fase de julgamento, razão pela qual o prazo a ter em conta é o da al. c) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, acrescido de 4 (quatro) meses, “*ex vi*” do n.º 2 desse mesmo preceito legal. Ao certo, o prazo de 18 (dezoito) meses, que passa a ser o limite máximo de prisão preventiva até à condenação em primeira instância.

Do exposto resulta que a atual sujeição do Requerente à medida de coação prisão preventiva é legal, não estando em causa nenhuma das normas por ele invocadas ou quaisquer outras da Constituição ou da lei ordinária que servem de suporte para *habeas corpus*.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento legal bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente e, conseqüentemente, não ordenar a sua restituição à liberdade.

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 25/07/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>